



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005652 - SP (2025/0184543-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Welington Henrique Queiroz Lopes contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei n. 10.826/03). A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva, notadamente quanto à sua adequação à gravidade concreta dos fatos, à periculosidade do agente e à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos crimes imputados, notadamente o uso de arma de fogo em via pública em direção à residência de civis e a apreensão de mais de 450g de maconha.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em dados objetivos do caso, como o comportamento violento do agravante, sua reincidência específica em tráfico de drogas e sua condição de egresso do sistema prisional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a elevada quantidade de droga apreendida, associada à reincidência, uso de arma de fogo e risco à coletividade, justifica a segregação cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva.

7. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se vislumbra motivo para revogar a prisão preventiva ou para reformar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra-se justificada quando fundada em elementos concretos que evidenciem a gravidade real dos fatos, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. A reincidência específica, a condição de egresso do sistema prisional e o uso de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas autorizam, de forma idônea, a decretação da prisão preventiva.

3. A elevada quantidade de droga apreendida, aliada a outros elementos objetivos, inviabiliza a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005652 - SP (2025/0184543-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Welington Henrique Queiroz Lopes contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) e disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei n. 10.826/03). A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a prisão e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a fundamentação da prisão preventiva, notadamente quanto à sua adequação à gravidade concreta dos fatos, à periculosidade do agente e à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos crimes imputados, notadamente o uso de arma de fogo em via pública em direção à residência de civis e a apreensão de mais de 450g de maconha.

4. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em dados objetivos do caso, como o comportamento violento do agravante, sua reincidência específica em tráfico de drogas e sua condição de egresso do sistema prisional.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a elevada quantidade de droga apreendida, associada à reincidência, uso de arma de fogo e risco à coletividade, justifica a segregação cautelar.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da periculosidade evidenciada e do risco concreto de reiteração delitiva.

7. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não se vislumbra motivo para revogar a prisão preventiva ou para reformar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra-se justificada quando fundada em elementos concretos que evidenciem a gravidade real dos fatos, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

2. A reincidência específica, a condição de egresso do sistema prisional e o uso de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas autorizam, de forma idônea, a decretação da prisão preventiva.

3. A elevada quantidade de droga apreendida, aliada a outros elementos objetivos, inviabiliza a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Welington Henrique Queiroz Lopes contra a decisão monocrática de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado (fls. 76-80).

Nas razões do presente regimental, o agravante alega que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para prevenir eventual prática delitiva e convenientes à instrução probatória, bem como que a decisão impugnada não possui fundamentação suficiente para decretar a prisão preventiva, baseando-se apenas em indícios de autoria e materialidade, na quantidade de droga e nos antecedentes do agravante, o que não justificaria a segregação.

Alega que o agravante não é reincidente, possuindo apenas uma ação penal em andamento, sendo as demais sentenças absolutórias e inquéritos arquivados, o que não gera reincidência.

Afirma que trata-se de delito sem violência ou grave ameaça, cuja quantidade de droga não é elevada, e a mera reincidência não justifica prisão preventiva diante da ínfima quantidade de droga.

Requer o provimento do regimental, a fim de reformar a decisão objurgada, remetendo-se os autos para julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a concessão de liberdade provisória, revogando-se a prisão decretada, ou, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 77-79):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, assim ementado (fls. 16):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas. Os impetrantes aduzem ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, buscando concessão de liberdade provisória, mediante imposição de cautelares diversas da prisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva.

III. Razões de Decidir: A prisão em flagrante foi acertadamente homologada e convertida em prisão preventiva. A segregação cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se as circunstâncias em que praticado o crime.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: Prisão em flagrante devidamente homologada. Prisão preventiva justificada pela necessidade de garantia à ordem pública e aplicação da lei penal.

Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante, e a prisão foi convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo).

No presente *writ*, sustenta a defesa que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que o paciente é primário e de bons antecedentes, e a quantidade de droga apreendida não é elevada **(451,04g de maconha)**. Aduz possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

É o relatório.

Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 31-33):

[...] Passo a analisar as possibilidades de decretação de prisão preventiva, a aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, é cabível se estiverem presentes os seus requisitos, consoante preveem os artigos 312 e 313, ambos do Código Processo Penal. Outrossim, as medidas cautelares penais serão aplicadas observando-se a necessidade de aplicação da lei penal, a necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, adequando-se à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Igualmente, a prisão preventiva só é cabível quando as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, segundo dispõe o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal. No caso presente, estão presentes os indícios suficientes de autoria e da prova da existência do crime, conforme se denota da versão das testemunhas ouvidas, como também pelo auto da exibição e apreensão (fls. 43/44), carta de fls. 45/46, fotos de fls. 47/48 e Laudo Pericial nº 101.810/2025 (fls. 49/54), que atestou positivo para Tetra-hidrocanabinol. No presente caso, entendo que o averiguado não reúne qualquer das condições autorizadoras para a concessão da Liberdade Provisória neste expediente, ante a gravidade dos crime supostamente praticados e de suas condições pessoais. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP. A pena para o crime de disparo de arma de fogo em via pública é de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. Ambos os crimes são inafiançáveis. **Compulsando os autos, verifico que o autuado foi preso em flagrante após efetuar disparos de**

arma de fogo em via pública em direção à residência de civis e por pouco não atingiu moradores que encontravam-se no local. A versão de que os disparos teriam sido feitos por um terceiro não encontra por ora guarida nos demais elementos de provas, vez que as testemunhas civis ouvidas afirmaram ter sido ele o autor. **Além disso, segundo consta, os fatos se deram unicamente por um desentendimento via redes sociais com a testemunha João Henrique em decorrência de relações extraconjugais, denotando um comportamento extremamente violento, destemperado e irresponsável, até mesmo porque seu desafeto nem estava em frente à residência durante os disparos. O depoimento da testemunha Maria José corrobora os graves riscos assumidos pelo averiguado: “ele começou soltar tiro eu assustei empurrei a cadeira para trás, caí porque se eu tivesse ficado no lugar que eu tava eu tinha levado três tiros na cara uma hora dessa eu não tava aqui”.** Por outro lado ressalto que foi localizado na residência do autuado grande quantidade de drogas (mais de 450 g de maconha), cuja prática forense revela que seria suficiente para confecção de bem mais de 450 baseados. Tal quantidade de drogas é incompatível com a renda normalmente percebida por um servente de pedreiro (profissão informada à fl. 55), evidenciando que faz do tráfico ilícito de entorpecentes seu meio de vida, ainda que parcial. Conforme consta no BO, Welington é conhecido pela prática do mesmo delito em outras ocasiões, de disparo de arma de fogo, ameaça e tráfico de drogas, denotando sua periculosidade em concreto. **Compulsando a folha de antecedentes e certidões de distribuições criminais e da infância e da adolescência infracional, verifico que ostenta diversos registros, sendo reincidente específico na prática de tráfico de drogas, estando no momento respondendo em liberdade por processo já transitado em julgado em que foi condenado. Além disso, é egresso do sistema prisional.** Entendo, portanto, que a ordem pública está ameaçada com a soltura do averiguado, vez que nem prisão anterior pelo mesmo crime foi suficiente para inibir a prática de novos delitos, havendo alta probabilidade de reiteração delituosa se colocado em liberdade nesta oportunidade. O crime tráfico de drogas traz consequentes nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos, etc. Além de que, este crime é inafiançável, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal. Inclusive, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, veda a liberdade provisória. Além disso, as testemunhas civis ficariam a mercê do autuado, pois, considerando o histórico violento poderia novamente atentar contra elas. Ante o exposto, a fim de que seja garantida a ordem pública e da adequada instrução processual, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, e seguintes do Código de Processo Penal, acolho a manifestação do Douto Ministério Público, **CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INVESTIGADO WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES EM PRISÃO PREVENTIVA**, por ser adequada à gravidade do crime, que é apenado com pena reclusiva máxima

superior a quatro anos. e as circunstâncias do caso, ao menos por ora, continuam a recomendar a segregação cautelar para a correta aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal [...].

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a **gravidade concreta dos delitos em tese praticados, destacando o magistrado a apreensão de elevada quantidade de drogas (mais de 450g de maconha), o uso de arma de fogo em via pública, com disparos em direção à residência de civis, e a reiteração delitiva, já que o investigado possui antecedentes, é reincidente específico em tráfico e egresso do sistema prisional.**

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De acordo com isso, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. . Nesse sentido: (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021).

E, ainda, "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta dos delitos imputados, destacando o magistrado a apreensão de elevada quantidade de drogas (mais de 450g de maconha), o uso de arma de fogo em via pública, com disparos em direção à residência de civis, e a reiteração delitiva, já que o investigado possui antecedentes, é reincidente específico em tráfico e egresso do sistema prisional, circunstâncias que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, são aptas a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese, bem como a insuficiência de medidas cautelares de natureza diversa da prisão.

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0184543-1

AgRg no
HC 1.005.652 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005927720258260168 21061336120258260000 224612025

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON HENRIQUE QUEIROZ LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.